



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

CÂMARA MUN  
PROCOLO Nº 751/19  
15 MÊS 03 ANO 19  
ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 24 /2019

Art. 20 19/03/2019  
LIDO  
Presidente

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

§1º O programa consiste na instalação da caixa coletora visando à retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros ou bocas de lobo.

§ 2º A caixa coletora deverá contar com o sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

**Art. 2º** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei para garantir a sua execução.

**Art. 3º** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa “Bueiro Inteligente”.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA



O presente projeto de Lei visa à melhoria da população do município de Maceió.

O poder público terá ampla liberdade para definir os limites e especificidades técnicas da implementação do programa.

A criação da lei por iniciativa parlamentar, de política pública voltada a garantir a segurança e melhoria de qualidade de vida aos cidadãos maceioenses não pode ser interpretada como inconstitucional por vício de iniciativa.

É importante ressaltar que a cidade já foi atingida por alagamentos, sendo o entupimento dos bueiros e as bocas de lobo causa lógica desse antigo problema.

O portal de Boas Novas na rede mundial de computadores noticia que o sistema foi testado em São Paulo como também em outras cidades como Campo Grande e Governador Valadares, que é possível observar que a medida contribui para redução dos problemas causados pela obstrução de bueiros e bocas de lobo por resíduos sólidos.

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para a prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores.

### DADOS TÉCNICOS IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O Bueiro Inteligente é composto de duas partes. O Eco filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.

Cada cesto contém um Ecco gestor – um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade. Dessa forma o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para limpeza da cidade.

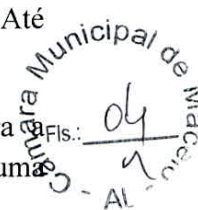
Ainda que o investimento inicial seja mais alto do que de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente. Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela a



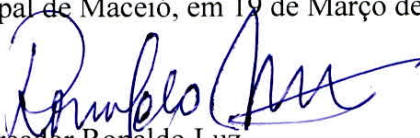
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

limpeza da cidade. O sistema também poderá gerar mais oportunidade de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para a população, com as fortes chuvas no período do inverno, pode-se dizer que é uma solução necessária.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 19 de Março de 2019.

  
Vereador Ronaldo Luz

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Sala das Sessões do Plenário.

Processo Nº.: 751/2019  
Interessado: Ronaldo Luiz  
Assunto: Projeto de lei nº. 29/2019.

A Comissão de Justiça  
Em: 20/03/2019  
\_\_\_\_\_  
Presidente



<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 26, 03, 19

*Navarro*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

*Ao Vereador Francisco Filho*  
*Para emitir parecer*  
*Em 27/03/19*

*Francisco Santiago*  
Presidente da Comissão



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Ao Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro*  
Assessor  
Comissões Permanentes

**Presidente da Comissão**  
**da Comissão**



**Gabinete Vereador Chico Holanda Filho**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº:751/2019**

**PROJETO DE LEI Nº: 24/2019**

**INTERESSADO (A): Vereador Ronaldo Luz**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação do programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção as enchentes no município de Maceió e dá providências.**

**Despacho**

Encaminhe os autos a Procuradoria Geral desta Casa para conhecimento e manifestação acerca do projeto de Lei 24/2019 de autoria do Vereador Ronaldo Luz.

**Sala das Comissões, 01 de abril de 2019.**

  
**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 09 de Abril 2019.



Miguel Alldes Paranhos  
Procurador  
OAB - 3.906



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA**

nº 107  
157

PROCESSO Nº: 751/2019

PROJETO DE LEI Nº: 024

AUTOR (A) VEREADOR (A): Ronaldino Luz

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Maceió 15 de Abril de 2019

Conforme feita a busca em nosso Arquivo, não foram encontradas nenhuma a LEI, que se refere a este Assunto.

Pelo - Dalva de Amorim Cirilo  
Chefe do Setor

*Jose Viana Sobrinho*

Dalva de Amorim Cirilo  
Divisão de Organização e Documentação Legislativa



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



**PROCESSO Nº:** 751/2019

**PARECER Nº:** 61 /2019

**INTERESSADO (A):** Vereador Ronaldo Luz

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 24/2019 – Dispõe sobre a implantação do Programa “Bueiro Inteligente” como forma de prevenção às enchentes no Município de Maceió.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA BUEIRO INTELIGENTE. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

### **I- INTRODUÇÃO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ronaldo Luz para implantar o Programa “Bueiro Inteligente” com o intuito de prevenir enchentes no Município de Maceió.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria o que oportunamente passa a fazer.

### **II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:**

Trata-se de um programa de ação de contingência para a drenagem e manejo de águas pluviais com a implementação de uma ação preventiva de manutenção e instalação de caixa coletora nos bueiros para a retenção de material sólido com o objetivo de evitar a obstrução dos mesmos, como também para facilitar a limpeza e preservação da estrutura de saneamento.

A Constituição Federal estabeleceu normas programáticas dirigidas aos entes federativos, conferindo-lhes o poder-dever de preservação e de controle ambiental. Igualmente, também legitimou a coletividade e o Poder Público para tal obrigação.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



O art. 225, § 1º, I a VII, da Carta Magna enumera os deveres impostos ao Poder Público para que esse direito seja assegurado e tais deveres são considerados como princípios basilares, a preservação do meio ambiente.

Na Lei Orgânica do Município de Maceió o direito à saúde está atrelado ao respeito ao meio ambiente e ao controle da poluição ambiental, como também determina que é dever de todos colaborar para a preservação e melhoria do meio ambiente, conforme o exposto nos arts. 124, Parágrafo único, II; art. 161, parágrafo único, e 162, urge a necessidade de transcrevê-los adiante:

“Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem público de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal velar pela proteção do meio ambiente, objetivando, inclusive, o asseguramento de condições saudáveis de vida às gerações futuras, cumprindo especificamente: (...)”

“Art. 62. É dever de todos contribuir para a preservação e melhoria do meio ambiente.”

O Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Municipal nº 6.755/18, que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Maceió, cuja finalidade é a de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico deste Município.

Ocorre que, essa matéria é de organização administrativa e de serviços públicos, gera aumento de despesa orçamentária para o Município de Maceió, aumento de efetivo de pessoal e obrigações impostas ao Poder Executivo Municipal.

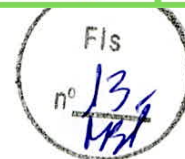
A matéria afronta o contido no art. 61 da Constituição Federal, que delimita os limites da competência legislativa para a iniciativa do processo legislativo em matéria de iniciativa reservada, indicando expressamente quem são os seus titulares e que é aplicada por simetria ao Chefe do Poder Executivo municipal, “in verbis”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”

O art. 165 da Constituição da República veda ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração de lei orçamentária, apesar de ser a matéria desse Projeto de Lei de interesse local, nos termos do art. artigos 6º, I, da Lei Orgânica de Maceió.

Aplicando-se o princípio da simetria essas espécies normativas são aplicadas no âmbito deste Município e a Lei Orgânica de Maceió contém essa previsão como também, da mesma forma, o Regimento Interna desta Casa Legislativa.

A Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece no art. 32 quais são as matérias de projeto de lei de iniciativa do Prefeito:

“Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que:

- I – disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta autárquica e fundação pública;



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
Procuradoria



II – tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III – versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

Art. 33. Não será admitida a emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quando às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica.

II – nos projetos de resolução pertinente à organização administrativa da Câmara Municipal.”

Não se trata de uma norma abstrata, geral e obrigatória e com relação ao vício de origem e a sanidade do mesmo o doutrinador João Jampaulo Júnior leciona:

A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a *usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto* – denomina-se vício de origem. (JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed., Edit. Fórum, Belo Horizonte, 2009, p. 83.)

O processo legislativo, inclusive o Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de controle do Judiciário.

No Regimento Interno desta Casa Legislativa não há subsunção nas hipóteses previstas no art. 235:

“Art. 235. Não será admitido aumento de despesas previstas:





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Procuradoria



I - Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os caso em que:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  1. dotações para pessoal e seus encargos;
  2. serviço da dívida ativa;
  3. transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
  4. convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais, cujos recursos tenham destinação específica e sejam relacionados com correções de erros ou omissões;

II - nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º. Nos Projetos de Lei que impliquem despesas, a Mesa Diretora e o Prefeito encaminharão com a proposição, demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º. As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumento ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de Urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria, enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.”


Portanto, sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação por tratar-se de matéria que não satisfaz as exigências legais e constitucionais.

### III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do Projeto de Lei nº 751/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 30 de Abril de 2019.

  
Miguel Aldeas Paranhos  
Procurador  
OAB - 3.906



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**Procuradoria Geral**



nº 16  
*[Handwritten signature]*

**Processo n.º 751/2019**

**Interessado: Ver. Ronaldo Luz**


**Assunto: PL n.º 24/2019**

**DESPACHO**

Acolho o parecer n.º 61/2019 (fls. 11/15) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 30 de abril de 2019.

  
**DENILSON DE SOUZA BARROS**  
**Procurador Geral**  
OAB/AL n.º 8.261



Processo nº 751/2019

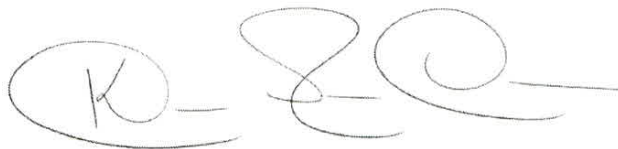
Interessado – VER. RONALDO LUZ

Assunto – **PROJETO DE LEI 24/2019**

### Despacho

Retornam-se os autos do PL 24-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 07 de abril de 2019.



Kelmann Vieira de Oliveira  
Presidente



**GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



PROJETO DE LEI Nº 024/2019

PARECER Nº 009/2019

INTERESSADO : VEREADOR RONALDO LUIZ

**PARECER**

Parecer ao Projeto de Lei nº 024/2019 que dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como forma de prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.

Por iniciativa do Vereador Ronaldo Luiz, o presente projeto de Lei visa implementar ação preventiva com instalação de caixa coletoras nos bueiros para a retenção do material sólido, com a finalidade de evitar a obstrução dos mesmos, facilitando a limpeza e manutenção das estruturas.

De excelente iniciativa, o projeto possibilita a drenagem e manejo das águas pluviais, com a finalidade de evitar ou minorar os transtornos causados pelas enchentes. No mais, a possibilidade de retenção do material sólido irá fomentar a atividade da reciclagem.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante a qualidade de vida e segurança dos maceioenses.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO**



Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

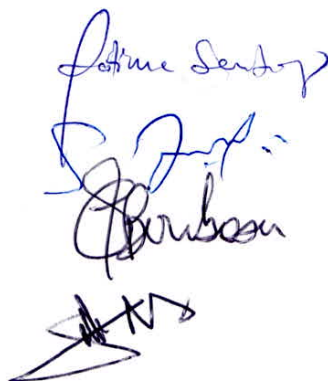
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

**Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.**

  
**Francisco Holanda Costa Filho**  
Vereador

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS







medidas concretas de cooperação técnicas entre órgãos, bem como a criação do Conselho Municipal de Combate.

Cumprindo as formalidades legais, o projeto em questão fora distribuído a Comissão de Justiça que encaminhou a Procuradoria para exame e parecer, tendo o referindo órgão opinado pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do projeto

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, observamos o seguinte: quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município, quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Todavia, considerando o aspecto da constitucionalidade, tenho que o presente projeto viola a Constituição Federal, sendo de rigor emitir parecer contrário à sua aprovação Explico. Apesar de ser louvável a propositura, o presente projeto traz em seu bojo a previsão de instalação e funcionamento de um órgão colegiado denominado Conselho municipal de Combate a Corrupção e à Impunidade dos Agentes públicos. Neste aspecto, a Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal, determina que é competência exclusiva do chefe do executivo,

projeto de lei que verse sobre a criação de secretarias e órgãos na administração pública. Assim, o presente projeto de Lei padece de inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa, indo de encontro aos princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes

Em face do exposto, o projeto em questão viola os preceitos constitucionais, razão pela qual, emito parecer contrário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

VER. FATIMA

VER. SAMYR

VER. SILVANIA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**53CDC561

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 24/2019**

PROJETO DE LEI Nº 024/2019

PARECER Nº 009/2019

INTERESSADO : VEREADOR RONALDO LUIZ

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 024/2019 que dispõe sobre a implantação do programa "bueiro inteligente", como forma de prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.

Por iniciativa do Vereador Ronaldo Luiz, o presente projeto de Lei visa implementar ação preventiva com instalação de caixa coletoras nos bueiros para a retenção do material sólido, com a finalidade de evitar a obstrução dos mesmos, facilitando a limpeza e manutenção das estruturas.

De excelente iniciativa, o projeto possibilita a drenagem e manejo das águas pluviais, com a finalidade de evitar ou minorar os transtornos causados pelas enchentes. No mais, a possibilidade de retenção do material sólido irá fomentar a atividade da reciclagem.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante a qualidade de vida e segurança dos maceioenses.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com os anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. FATIMA

VER. SILVANIA

VER. SAMYR

VER.. GALBA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**690BD947

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL. PARECER PL 34/2019**

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

PARECER Nº 013/2019

INTERESSADO : VEREADORA ANA HORA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 034/2019 que dispõe sobre a concessão de meia-entrada aos servidores públicos nos cinemas instalados no município de Maceió.

Por iniciativa da Vereadora Ana Hora, o presente projeto propõe que seja assegurado aos servidores públicos o direito de pagar meia-entrada em cinemas, com o objetivo de possibilitar acesso aos meios de diversão e lazer em condições diferenciadas.

Cumprindo as formalidades legais, o projeto em questão fora distribuído a Comissão de Justiça que encaminhou a esta Procuradoria para exame e parecer, tendo o referindo órgão opinado pela ilegalidade, inconstitucionalidade, antijuridicidade e antiregimentalidade do projeto

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, observamos o seguinte: quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município, quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal. Todavia, considerando o aspecto da constitucionalidade, tenho que o presente projeto viola a Constituição Federal, sendo de rigor emitir parecer contrário à sua aprovação Explico, na propositura em questão temos violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, na medida em que determina tratamento desigual sem qualquer ase razoável de justificativa. Vale destacar que várias leis municipais de conteúdo semelhante estão sendo judicialmente questionadas nos Tribunais pátrios, inclusive com ação de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, o projeto em questão viola os preceitos constitucionais, razão pela qual, emito parecer contrário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. FATIMA

VER. GALBA

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**41CBDC01

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



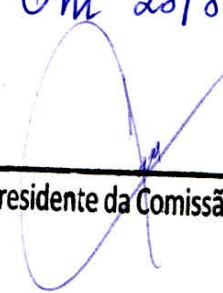
**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Assuntos Urbanos  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 22 / 08 / 19

  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

Ao Vereador Samuel Malte  
Para emitir parecer  
Em 28/8/19

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA -PTC**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

PROCESSO nº 751/2019

PL nº: 24/2019

AUTOR: Vereador Ronaldo Luz

RELATOR: Vereador Samyr Malta

**ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.**

Trata-se do Projeto de nº 751/2019, de autoria do vereador Ronaldo Luz, que **Dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.**

O referido projeto apresenta parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça que opinou também pela sua legalidade e regimentalidade.

Assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

Vereador Samyr Malta

Relator

Votos Favoráveis

---



---



---



---

Votos Contrários

---



---



---



---





## Votos Favoráveis

VER. JOSE MARCIO FILHO

## Votos Contrários

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**645C83F2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS PL 24-2019**

PROCESSO nº 751/2019

PL nº: 24/2019

AUTOR: Vereador Ronaldo Luz

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de nº 751/2019, de autoria do vereador Ronaldo Luz, que Dispõe sobre a implantação do programa “ bueiro inteligente”, como prevenção a enchentes no Município de Maceió e dá outras providências.

O referido projeto apresenta parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça que opinou também pela sua legalidade e regimentalidade.

Assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

**VEREADOR SAMYR MALTA**

Relator

## Votos Favoráveis

VER. JOSE MARCIO FILHO

## Votos Contrários

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**EC6A9092

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL. PL 106-2019**

PROCESSO nº 2819/2019

PL nº: 106/2019

AUTOR: Vereadora Maria Aparecida da Silva

RELATOR: Vereador Samyr Malta

ASSUNTO: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Social e Educacional NOVA VIDA”.

Trata-se do Projeto de nº 106/2019, de autoria da vereadora Maria Aparecida, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto Social e Educacional NOVA VIDA.

O referido projeto apresenta as documentações exigidas para o seu objetivo, assim sendo, opino favoravelmente pelo seu trâmite normal até votação em plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2019.

**VEREADOR SAMYR MALTA**

Relator

## Votos Favoráveis

VER. FATIMA

VER. GALBA NETTO

VER. FRANCISCO FILHO

## Votos Contrários

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**FB4P9F86

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PL 101-2019**

PROCESSO nº: 2761/19

PROJETO DE LEI nº: 101/19

AUTOR: Vereador Luciano Marinho

RELATOR: Vereadores Antônio Holanda

ASSUNTO: Declara de Utilidade Pública a entidade ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LINDONJONSON DE ALMEIDA.

O presente projeto de Lei encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir a sua normal tramitação.

Assim sendo, é esta Comissão pela sua aprovação final pelo soberano plenário desta Casa.

É o parecer

Sala das Comissões, em 09/09/19

Relator

## Votos favoráveis

VER. SIMONE ANDRADE

## Votos Contrários

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1F7687C3

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS**  
**EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: BRASKEM S/A. - (UNIDADE CS AL),** inscrita no CNPJ sob o nº. **42.150.391/0022-03**, situada na Avenida Assis Chateaubriand, nº. 5.260 - Bairro: Pontal da Barra – Maceió/AL, com atividades: **FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS (PRODUÇÃO DE SODA CÁUSTICA, CLORO, DICLOROETANO E OPERAÇÃO DO TERMINAL)**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET – Maceió/AL**, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ALARME DO PONTAL DA BARRA E TRAPICHE** do empreendimento denominado “**BRASKEM**”, situada na Avenida Assis Chateaubriand, nº. 5.260 - Bairro: Pontal da Barra – Maceió/AL; Não foi solicitado apresentação de Estudo Ambiental.

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**1C661FA9

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS**  
**EDITAL**

**NOME DA EMPRESA: PROMENADE PONTA VERDE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **33.659.968/0001-83**, situada na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº. 176 – Sala 4B - Bairro: Ponta Verde – Maceió/AL, com atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET – Maceió/AL**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de PRÉVIA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 03100.089753/2019)** do empreendimento denominado “**EDIFÍCIO PROMENADE PONTA VERDE II**”, situado na Rua Prefeito Abdon Arroxelas, s/nº. - antigos nºs: 371 e 395 - Bairro: Ponta Verde – Maceió/AL; Não foi solicitado apresentação de Estudo Ambiental.



**PROJETO DE LEI Nº 24/2019**  
**Autor (a):** Vereador Ronaldo Luiz

**DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara**

**2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Assuntos Urbanos tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

**Sala das Comissões, aos 12/09/19.**

*Navarro*  
M<sup>o</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes




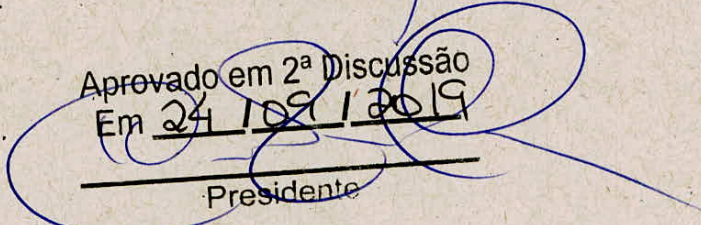


**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



PROCESSO Nº: Nº 75110019  
INTERESSADO: Ronaldo Luiz  
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 24/2015

Aprovado em 1ª Discussão  
19.09.2019  
  
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 24/09/2019  
  
Presidente





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1121/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**Rui Soares Palmeira**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.324**,  
aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta  
consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 02 de outubro de 2019.

**Kelmann Vieira de Oliveira**  
Presidente

**CÓPIA**

Prefeitura Municipal de Maceió  
**RECEBIDO EM:**

03/10/19

Raissa Lima

PROJETO GP





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.324**  
PROJETO DE LEI Nº 24-2019  
Autor: VER. RONALDO LUZ

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA  
"BUEIRO INTELIGENTE" COMO FORMA DE  
PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

§1º O programa consiste na instalação da caixa coletora visando à retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros ou bocas de lobo.

§ 2º A caixa coletora deverá contar com o sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

**Art. 2º** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei para garantir a sua execução.

**Art. 3º** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa "Bueiro Inteligente".

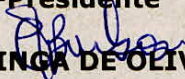
**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2019.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

  
**SILVÂNIA BATINA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

  
**CARLOS B FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA  
JUNIOR**  
3º Secretário